

Artigo

Legado Digital: uma análise jurídica da forma como a morte é processada pelas redes sociais

Legado Digital: uma análise jurídica da forma como a morte é processada pelas redes sociais

Daniel Gonçalves Simões¹ e Letícia Alonso do Espírito Santo²

¹Graduando em Direito pela Faculdade Pitágoras Unopar de Muriaé, Minas Gerais. ORCID: 0009-0004-3886-1655. E-mail: estudo.gsimoes@gmail.com;

²Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Mestre e graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Coordenadora e professora do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras Unopar de Muriaé, Minas Gerais. ORCID: 0009-0009-6287-732X. E-mail: leticialonso.minas@gmail.com.

Submetido em: 03/04/2025, revisado em: 04/04/2025 e aceito para publicação em: 07/04/2025.

Resumo: O presente artigo tem como tema a sucessão de bens digitais no contexto do direito sucessório brasileiro, um campo jurídico ainda desprovido de regulamentação específica. O objetivo principal é analisar como as plataformas digitais tratam os dados e perfis de usuários falecidos, bem como discutir a importância da normatização do chamado "legado digital" à luz dos princípios constitucionais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, com método jurídico-dedutivo. Foram utilizados procedimentos de levantamento bibliográfico e documental, com análise de dados secundários provenientes de doutrina especializada, legislações em vigor e projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, além da análise de jurisprudências relevantes de tribunais brasileiros. Dados primários consistem na sistematização das políticas de privacidade de plataformas digitais amplamente utilizadas no Brasil. A análise comparativa desses dados permitiu identificar padrões e lacunas na forma como essas empresas lidam com perfis post-mortem. Como resultado, observou-se que há uma disparidade significativa entre os mecanismos disponíveis para familiares ou herdeiros acessarem ou controlarem os ativos digitais do falecido. A pesquisa conclui que a ausência de regulamentação específica causa insegurança jurídica, podendo gerar violações a direitos fundamentais como a intimidade e a memória. Destaca-se a urgência de normatização clara e eficaz, que assegure a proteção tanto do patrimônio digital quanto dos direitos personalíssimos no ambiente virtual pós-morte.

Palavras-chave: Herança digital; Redes Sociais; Sucessão; Regulamentação.

Abstract: This article addresses the succession of digital assets within the context of Brazilian inheritance law, a legal field that still lacks specific regulation. The main objective is to analyze how digital platforms handle the data and profiles of deceased users, as well as to discuss the importance of regulating the so-called "digital legacy" in light of constitutional principles. The research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, using a legal-deductive method. Bibliographic and documentary research procedures were employed, with the analysis of secondary data derived from specialized legal literature, current legislation, and bills under discussion in the National Congress, in addition to the examination of relevant case law from Brazilian courts. Primary data consist of the systematization of privacy policies from widely used digital platforms in Brazil. A comparative analysis of these data allowed for the identification of patterns and gaps in how these companies manage post-mortem profiles. As a result, a significant disparity was observed in the mechanisms available to family members or heirs for accessing or managing the digital assets of the deceased. The study concludes that the absence of specific regulation generates legal uncertainty and may lead to violations of fundamental rights such as privacy and memory. The research highlights the urgency of clear and effective regulation to ensure the protection of both digital assets and personal rights in the virtual environment after death.

Key words: Digital inheritance; Social networks; Successions; Regulation.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O surgimento da internet, a criação do primeiro computador até a criação do primeiro telefone e a sua posterior transformação em celular portátil, assim como a digitalização da vida são elementos recentes na história humana. Deixamos de nos comunicar por cartas, manter álbuns de fotos físicos, fazer registros de vídeos em fitas cassete e adotamos, sem pensar muito, os pequenos cartões de memória ou denominadas nuvens de informações.

Antes de toda tecnologia que nos rodeia, ao final de uma longa ou curta vida, tudo acabava naquele singelo momento em que o ser humano deixava o chamado plano dos vivos e adentrava ao plano dos mortos. Se alma, como chamada pelos espíritas, adentrará ao céu, ao jannah, valhalla ou um dos sete paraísos hindus, infelizmente não

saberemos, mas aquilo que resta nos cabe especular e estudar.

O código civil, ao referir a morte, diz em seu art.6º "A existência da pessoa natural termina com a morte [...]" (Brasil, 2002), sendo que com esta será aberta a sucessão dos bens do falecido, conforme discorre a mesma codificação.

Mas considerando os tempos atuais, em que a existência humana foi virtualizada, onde fotos, vídeos, áudios, sentimentos foram inseridos na rede conectada chamada internet, morrer seria simplesmente deixar toda essa bagagem pessoal à deriva do tempo e das grandes corporações?

No direito, assim como em diversas áreas, as tecnologias trouxeram, trazem e trarão grandes mudanças, nos obrigando a nos adaptar quanto às mais diversas particularidades. O direito sucessório, enquanto aspecto

relevante da vida humana deve acompanhar todas as mudanças trazidas pelo mundo digital, seja para regular direitos ou garantir que liberdades sejam mantidas.

2 O SURGIMENTO DA INTERNET E OS BENS DIGITAIS

2.1 SURGIMENTO DA INTERNET

Aquilo que hoje chamamos de internet, surgiu como uma forma alternativa de comunicação militar, tendo sofrido com diversas transformações nas décadas posteriores à sua criação.

A precursora da internet surgiu como uma rede idealizada no seio do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, do qual buscavam formas de desenvolver uma nova forma de comunicação entre suas máquinas, uma vez que, até aquele momento, quando uma das máquinas de comunicação era destruída toda a comunicação era perdida. Criou-se uma rede descentralizada, onde todas as comunicações eram enviadas na forma de pacotes, e as máquinas conectadas poderiam acessar as mensagens independente das outras.

Posteriormente, em 1969, por intermédio da Universidade da Califórnia, entrou em operação a ARPAnet (*Advanced Research Projects Agency Network*). Com o desenvolvimento posterior do TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*), abriu-se a possibilidade de conexão de redes distintas a ARPAnet, aumentando o número de computadores conectados. Em 1990, a ARPAnet foi transformada em NSFnet (*National Science Foundation's Network*), sendo uma rede que possibilitou a conexão de diversas máquinas, dentro e fora dos Estados Unidos, tendo início a internet como conhecemos hoje (Monteiro, 2001).

É visível, no entanto que, da criação da rede descentralizada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, até a possibilidade de negação na chamada *world wide web* (WWW) pela população global, os aspectos de usabilidade da rede foram modificados, convergindo de uma simples forma de registro e pesquisa de conhecimentos acadêmicos entre universitários, a algo emaranhado em basicamente todos os aspectos da vida humana cotidiana.

No Brasil, a possibilidade de navegar na internet só foi possível após o ano de 1995, com a criação do Comitê Gestor da Internet (Brasil, 1995), o qual tratava-se de uma política pública desenvolvida pelo Poder Executivo, por meio do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência e Tecnologia.

É fato que a inserção da internet em nosso país no fim do século passado fez com que ela fosse disseminada principalmente entre o público mais jovem, principalmente devido a sua utilização em meio acadêmico. Atualmente, constata-se que no Brasil existe uma média de 187,9 milhões de usuários na internet, como revela o Relatório Global Overview, desenvolvido pela We Are Social e Meltwater.

2.2 BENS DIGITAIS

Decorrente de todo processo de criação, ampliação, distribuição e melhoramento da internet, ficou

visível que a vida humana teria mudanças significativas, tais mudanças podem ser vistas com a inclusão e/ou criação de bens digitais, ou ativos digitais, dos quais a existência depende única e exclusivamente da internet.

A inserção diária e gradual de dados pessoais nas mais diversas plataformas digitais, sejam redes sociais, bancos, aplicativos de relacionamentos, jogos ou simplesmente um drive de armazenamento, gera de forma local, no próprio dispositivo pessoal, ou de forma remota, como na nuvem, um acervo pessoal extenso (Santos, 2023).

Visto o aspecto de grande importância, os bens digitais caracterizam-se por ativos que são armazenados na internet, possuindo, a depender do caso, valor econômico, comercial ou sentimental (Alves et al., 2023). Isto posto, podemos incluir uma variedade de elementos e plataformas que possuem uma das características dos bens digitais, como as redes sociais, contas de e-mail, armazenamento na nuvem, propriedades intelectuais criadas pelos usuários ou adquiridas por estes.

3 AS PLATAFORMAS DIGITAIS E OS ATIVOS DIGITAIS DAS PESSOAS FALECIDAS

3.1 AS PRINCIPAIS PLATAFORMAS UTILIZADAS NO BRASIL

Segundo o levantamento feito pela parceria entre as empresas Meltwater e We Are Social, e divulgado por meio do Relatório Global de Visão Geral de 2024 (Digital 2024: Global Overview Report), o Brasil, no início de 2024 tinha 187,9 milhões de usuários na internet, o que corresponde a 86,6% do total de cidadãos no país, sendo que destes, 144 milhões correspondem a somente usuários de alguma mídia social.

No mesmo relatório, consta o uso do navegador de internet da Google como sendo o principal em nosso país, sendo utilizado por 95,3% do quantitativo total de usuários da internet. Se tratando de plataformas de mídia social, ficam elencadas as dez com mais uso, sendo: Whatsapp, Instagram, Facebook, Tiktok, Facebook Messenger, Telegram, Pinterest, Kwai, X e LinkedIn.

3.2 O TRATAMENTO DOS ATIVOS DIGITAIS DE PESSOAS FALECIDAS PELAS PRINCIPAIS PLATAFORMAS DIGITAIS

Cada uma das plataformas digitais desenvolveu regras quanto à manutenção, exclusão ou transferência de dados referentes a pessoas falecidas.

A maioral no ramo de navegação na internet, o Google, permite aos seus usuários definirem regras quanto ao que irá acontecer em caso de inatividade de suas contas por um longo período de tempo, fornecendo a possibilidade de transferência de todas as suas informações a pessoas escolhidas pelo próprio usuário. O Google ainda mantém uma página própria para o caso de falecimento de usuários, em que os familiares ou representantes legais têm a possibilidade de solicitar a inativação da conta e o envio de todos os dados vinculados a ela para outra pessoa.

Se tratando das principais empresas de comunicação, elas oferecem algumas particularidades, o Facebook e o Instagram, hoje parte da empresa Meta,

fornecem a possibilidade de excluir a conta do usuário falecido ou a transformação delas em um memorial, onde seriam exibidos os posts e fotos do falecido, mas com algumas restrições, como a impossibilidade de aparecimento na aba “pessoas que você conheça” ou em determinadas buscas na plataforma. Ambas as possibilidades listadas podem ou não serem definidas em vida pelo usuário, visto existir a possibilidade de definir um “contato herdeiro” que será responsável por gerenciar a conta após o falecimento.

Em contrapartida às plataformas da Meta citadas, o Whatsapp não oferece a possibilidade de transformar a conta de usuários falecidos em memórias. Se tratando dessa rede social, após 120 (cento e vinte) dias de inatividade a conta do usuário será totalmente apagada, restando somente o backup local, do qual os herdeiros remanescentes poderão resgatar suas informações. Antes do período de 120 dias qualquer tentativa de apagar a conta do usuário deverá ser feita diretamente no aplicativo, por meio das configurações, ou através do suporte do Whatsapp (Pplware, 2022)

Quanto ao Tiktok, apesar da pouca informação em seu site oficial, existe a possibilidade de solicitar a exclusão ou transformação em memorial das contas dos usuários

falecidos, bastando preencher um formulário disponível na central de ajuda.

A plataforma Pinterest disponibiliza aos familiares dos usuários falecidos a possibilidade de excluir permanentemente a conta de seus entes. Segundo o próprio site da plataforma, não há possibilidade de transferência de dados de login e senha a terceiros, em respeito à política de privacidade.

O LinkedIn oferece tanto a possibilidade de exclusão permanente da conta do usuário falecido, quanto a possibilidade de transformar em um memorial, bastando preencher um formulário disponível no site da empresa.

A plataforma X, antigo Twitter, em seu site, disponibiliza a possibilidade de excluir a conta de uma pessoa falecida, ou tornar-se administrador dela, bastando preencher um formulário disponibilizado pela empresa.

Por fim, o Kwai e o Telegram são omissos quanto à possibilidade de exclusão ou transformação da conta dos usuários falecidos em um memorial. Se tratando do Telegram, a plataforma possui a funcionalidade de autoexclusão das contas após um determinado período.

Comparativo entre as plataformas e o tratamento do falecimento dos usuários:

Tabela 1 — Comparativo entre as plataformas digitais

Plataforma	Transformar em memorial	Excluir de forma permanente	Transferir dados para terceiros
Google	–	X	X
Facebook	X	X	–
Instagram	X	X	–
Whatsapp	–	–	–
Tiktok	X	X	–
Pinterest	–	X	–
LinkedIn	X	X	–
X (twitter)	–	X	X
Kwai	–	–	–
Telegram	–	X	–

Fonte: elaborado pelo autor (2025)

A Tabela 1 demonstra a ausência de uniformidade entre as plataformas no que diz respeito ao gerenciamento de contas de usuários que já faleceram. Embora algumas proporcionem alternativas de registro ou transferência de dados, outras permanecem silenciosas. Essa desigualdade enfatiza a necessidade urgente de uma regulamentação específica que garanta a segurança jurídica e o respeito à memória digital.

4 JURISPRUDÊNCIAS E LEGISLAÇÕES

4.1 DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

O processo sucessório, por regra, encerra a vida de uma pessoa. Para Flávio Tartuce, em seu livro Manual do Direito Civil, pode-se dizer que o direito sucessório:

Está baseado no direito de propriedade e na sua função social (art. 5.º, incs. XXII e XXIII, da

CF/1988). Porém, mais do que isso, a sucessão causa mortis tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme o art. 1.º, inc. III, e o art. 3.º, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

Baseado nisto, pode-se dizer que a sucessão é mais do que um ato de transferir bens de uma pessoa falecida para aqueles que ficam (pessoas vivas), trata-se da necessidade de dar uma função aos bens remanescentes, seja pela sucessão legítima ou testamentária.

Para fins deste artigo, e baseado nas explicações do citado autor, sucessão legítima é aquela que decorre de lei, o que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança, por outro lado, sucessão testamentária é aquela que tem origem em ato da última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança (Tartuce, 2023).

4.2 JURISPRUDÊNCIAS

As jurisprudências relacionadas à sucessão de bens digitais são escassas em nos tribunais brasileiros. O uso da analogia e de entendimentos doutrinários são elementos substancialmente utilizado nas decisões de lides relacionadas ao tema deste artigo, conforme pode ser visto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5o, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG - AI: 10000211906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTENCENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A

DIREITO DE PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5o, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) - A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico - Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido - Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito - A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qualquer menção à possibilidade de sucessão ou de compartilhamento - Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da internet. Se o falecido quisesse que outras tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar - Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores - Recurso conhecido, mas não provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 17438143020248130000 1.0000.24.174340-0/001, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 22/05/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 28/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - Advogado do (a) AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA -A AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU PEDIDO DE ACESSO ÀS CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA POR VIÚVO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO QUE DEVE SER PRESERVADO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. CÔNJUGE QUE JÁ TINHA ACESSO EM VIDA ÀS CONTAS DA ESPOSA. PROVA QUE SE ATESTA PELA MUDANÇA DO PERFIL PARA “EM MEMÓRIA DA FALECIDA” DECISÃO QUE PERMITE ACESSO AO CÔNJUGE VIÚVO E PROÍBEM AS EMPRESAS DE EXCLUÍREM OS DADOS DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS EMPRESAS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ATÉ O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. (TJ-PB - AI: 0808478-38.2021.8.15.0000, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível)

Pode ser visto, vislumbrando as decisões em sede recursal, que o processo sucessório de bens digitais é complexo, uma vez que existe uma preocupação dos magistrados em preservar os direitos consagrados na Constituição Federal, ora, o direito à personalidade e intimidade.

Vislumbra-se, ainda, que se tratando de bens digitais, estes devem ser transmitidos na forma de herança somente os ativos de cunho econômico ou que possam ser de relevante valor patrimonial.

4.2 LEGISLAÇÕES

A legislação atual de nosso país em matéria sucessória, como visto no capítulo específico neste artigo, mostra-se omissa em relação à sucessão de ativos digitais, mas não carecem, perante a Câmara dos Deputados ou Senado Federal, projetos de leis específicos sobre a temática, tais como os analisados nos tópicos abaixo:

4.2.1 Projeto de lei nº 3050/2020:

De autoria do deputado Gilberto Abramo (Republicanos/MG), o projeto de lei tem por finalidade alterar o disposto no art. 1.788 do Código Civil para a seguinte redação:

Art.1.788 (...)

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (Normas Regulamentadoras - NR)

Como visto, o referido projeto incluiria os conteúdos das contas digitais dos usuários e os demais conteúdos digitais com caráter patrimonial nos bens passíveis de sucessão, trazendo aos herdeiros maior autonomia quanto a manutenção ou exclusão das contas e bens.

4.2.2 Projeto de lei nº 1.144/2021

De autoria da deputada Renata Abreu (Podemos/SP), trata-se de um projeto de leis que visa modificar artigos previstos no Código Civil, mais precisamente no art.12 e 20, e inclusão do art. 1791-A, assim como modificações no Marco Civil da Internet, com a inclusão do art. 10-A:

Art. 12. (...)

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse. (NR)

Art. 20. (...)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12. (NR)

Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o caput abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresarial, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se

utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.

Conforme supramencionado, trata-se de uma norma extensa, uma vez que visa alterar diversos dispositivos previstos em distintas codificações, abrangendo diversos direitos para a proteção das pessoas falecidas, dos herdeiros e da forma como os dados digitais relacionados a pessoas falecidas podem ser herdados, mantidos e/ou excluídos.

4.2.3 Alterações propostas pela comissão de juristas para revisão a atualização do Código Civil

A Comissão de Juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), trata-se de uma comissão temporária do Senado Federal, cuja principal função, conforme dispõem sua denominação, é analisar os artigos presentes no código civil (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e apresentar relatórios e anteprojetos de possíveis revisões ou atualizações da codificação privada para os dias atuais.

Em se tratando de direito sucessório em matéria de bens digitais, o relatório final apresentado pelo CJCODCIVIL, apresenta inclusões significativas a lei em questão, como:

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas,

vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

§2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.

§3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.

Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.

§1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.

§2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.

Além das possíveis inclusões dispostas anteriormente, prevê-se a criação de um livro à parte dentro do Código Civil que disporia somente sobre a vida em ambiente digital, elencando diversas normas aplicáveis relacionadas à proteção, manutenção, registro, exclusão e transmissão de dados, bem como a possibilidade de herdar todos os bens digitais da pessoa falecida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises feitas neste artigo mostram a falta de regulamentação quanto ao tema elencado, seja na esfera legislativa ou na judicial. A ausência de proteção dos ativos digitais da pessoa falecida, ou da ausência de métodos eficazes no processamento do óbito do usuário, torna visível a forma como as redes são construídas pensando somente no gerenciamento de informações e conteúdos de pessoas vivas, estando os herdeiros à mercê da abstratividade, analogia ou demais interpretações quanto ao real fim da vida digital.

O direito, por muitas das vezes, não consegue acompanhar os avanços da sociedade, deixando de proteger de forma concreta garantias previstas na Constituição Federal, neste caso, a da herança e a proteção da privacidade e intimidade elencados no art. 5º, incisos X e XXX. (Brasil, 1988).

A falta de uma normativa concreta sobre o assunto ou de jurisprudência pacífica junto aos tribunais do país torna a aplicação dos dispositivos legais vigentes no Estado algo controvertido e incerto. A adesão do usuário aos termos e/ou contratos de serviços das plataformas colocam este em um impasse difícil de ser contornado pelos moldes atuais da nossa legislação.

Como vislumbrado, a transferência irrestrita de dados pessoais após a morte do usuário contraria os dispositivos constitucionais, acarretando violação aos direitos personalíssimos, intransferíveis em nosso ordenamento, contudo esta omissão quanto a destinação dos ativos digitais das pessoas falecidas junto às normas centrais do tema, como o Código Civil, o Marco Civil da Internet ou até mesmo, se pensarmos em normas correlatas, na Lei Geral de Proteção de Dados, causam prejuízos sentimentais e econômicos aos que ficam.

Deste modo, tratar do tema seria colocar um fim aos conflitos relacionados a este direito, garantindo que os direitos constitucionais sejam efetivamente aplicados e que, da mesma maneira, haja proteção da lembrança da pessoa falecida e de seus ativos digitais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2024

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em:
<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. **Portal da Câmara dos Deputados**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 7 set. 2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial MCT/MC nº 147, de 31 de maio de 1995**. Cria o Comitê Gestor da Internet Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de mai. 1995. Disponível em:
https://www.cgi.br/portarias/ano_numero/1995/147/. Acesso em: 22 de julho de 2024.

FACEBOOK. **O que acontecerá com sua conta do Facebook se você falecer | Central de Ajuda do Facebook**. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 4 ago. 2024.

FACEBOOK. **Solicitação para memorizar ou excluir uma conta | Central de Ajuda do Facebook**. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/1111566045566400>. Acesso em: 4 ago. 2024.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido - Ajuda da Conta do Google**. Disponível em:
<https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR>. Acesso em: 03 de agosto de 2024.

GOOGLE. **Sobre o Gerenciador de contas inativas - Ajuda da Conta do Google**. Disponível em:
<https://support.google.com/accounts/answer/3036546>. Acesso em: 03 de agosto de 2024.

LINKEDIN. **Usuário falecido do LinkedIn | Ajuda do LinkedIn**. Disponível em:
<https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/a1380121/usuario-falecido-do-linkedin?lang=pt>. Acesso em: 4 ago. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 10000211906755001**. Agravante: J.V.M.Z., Rosilane Meneses Folgado - Agravado: Alexandre Lana Ziviani, Relator: Des. Albergaria Costa. Belo Horizonte, 28 jan. 2022. Disponível em:
https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000211906755001. Acesso em: 30 nov. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 1743814-30.2024.8.13.0000**. Agravante: Orlando De Oliveira Vaz Neto Espólio De, Repdo P/ Invte José Otávio De Vianna Vaz. Interessado: Maria Isabel Vianna De Oliveira Vaz, Orlando De Oliveira Vaz Filho. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. Belo Horizonte, 22 mai. 2024. Disponível em:
https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000241743400001. Acesso em: 30 nov. 2024.

MONTEIRO, Luís. **A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações**. In: Congresso Brasileiro da Comunicação, 24, 2001, Campo Grande. Campo Grande: *INTERCOM*, 2001. p. 27-37. Disponível em:
<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2001/papers/NP8MONTEIRO.PDF>. Acesso em: 21 jul. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 0808478-38.2021.8.15.0000**. Agravante: Gerando José Barral Lima. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Marcos Cavalcanti de Albuquerque. João Pessoa, 25 out. 2023. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/2019663262/inteiro-teor-2019663272?origin=serp>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PINTEREST. **Excluir ou desativar temporariamente sua conta**. Disponível em: <https://help.pinterest.com/pt->

[br/article/deactivate-or-close-your-account](#). Acesso em: 4 ago. 2024.

SANTOS, Ítalo Vinícius Marques dos. **Herança digital: a falta de regulamentação dos ativos digitais no Brasil**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023. Acesso em: 24 de julho de 2024.

SENADO FEDERAL. CJCODCIVIL - Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil - Atividade Legislativa - Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 8 set. 2024.

SENADO FEDERAL. CJCODCIVIL. **Relatório Final**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/68cc5c01-1f3e-491a-836a-7f376cfb95da>. Acesso em: 8 set. 2024.

SOFIA NETO, Ana. **WhatsApp: O que acontece à conta de um utilizador após a sua morte?**. Disponível em: <https://pplware.sapo.pt/smartphones-tablets/whatsapp-o-que-acontece-a-conta-de-um-utilizador-apos-a-sua-morte/>. Acesso em: 4 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TIKTOK. **Relatar um problema | TikTok**. Disponível em: <https://www.tiktok.com/legal/report/feedback>. Acesso em: 4 ago. 2024.

WE ARE SOCIAL, MELTWATER. Digital 2024: Brasil - DataReportal - Global Digital Insights. Califórnia: We Are Social e Meltwater, 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-brazil>. Acesso em: 03 de agosto de 2024.

WE ARE SOCIAL, MELTWATER. Digital 2024: **Global Overview Report**. Califórnia: We Are Social e Meltwater, 2024. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2024-global-overview-report>. Acesso em: 22 de julho de 2024.

WHATSAPP. **Sobre a eliminação de contas inativas | Centro de Ajuda do WhatsApp**. Disponível em: https://faq.whatsapp.com/828406668498455/?locale=pt_PT. Acesso em: 4 ago. 2024.

X. **X Help Center**. Disponível em: <https://help.x.com/pt/forms/account-access/deactivate-or-close-account/deactivate-account-for-deceased>. Acesso em 26 nov. 2024.